2ª Alteração
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFÉ LTDA EPP

MOCOCA
Agosto de 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

Considerando a relação apresentada pela administradora judicial em cumprimento ao art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a conjuntura econômica, faz-se necessária a elaboração do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda às **fls. 389/425** desses autos.

Dessa forma, visando submeter a alteração a augusta decisão assemblear, apresenta-se o presente termo aditivo.

Onde se lê:

7 PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

[...]

7.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores incluídos na Classe III serão pagos mediante a adesão dentre as seguintes opções de pagamento, opções essas extensíveis a todos os credores da referida classe.

a) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que o crédito remanescente será pago pela Recuperanda, à vista, e sem a incidência de juros ou correção monetária, após a homologação judicial do plano.
b) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em doze parcelas mensais, sem incidência de juros ou atualização monetária, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano para o pagamento da primeira parcela;
c) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de 27% (vinte e sete por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em 4 (quatro) parcelas anuais, com a concessão de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contada a partir da homologação judicial do plano. Sobre as quatro parcelas anuais não incidirão juros, sendo que a correção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

monetária será calculada, a partir do término da carência, pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP); e,

d) Sobre o valor listado pela administradora judicial incidirá o deságio de 20% (vinte por cento), sendo que o saldo remanescente será pago em 8 (oito) parcelas anuais, observado o período de 24 (vinte e quatro) meses de carência, iniciado a partir da homologação judicial deste PRJ. Sobre as oito parcelas anuais incidirão juros à razão de 0,50% ao mês, em capitalização simples e correção monetária pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (IRP), ambos incidentes a partir do término da carência.

O credor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da homologação judicial do plano para manifestar, por escrito e mediante termo de adesão ou petição a ser juntada aos autos da recuperação judicial, qual das quatro modalidades de pagamento pretende optar.

Não sendo realizada a opção dentro do prazo acima, os créditos do credor serão pagos na forma determinada pela alínea *d* dessa cláusula.

Durante o período de carência a Recuperanda está proibida de efetuar qualquer pagamento.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo permitida a amortização semestral ou anual.

Leia-se:

7.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores incluídos na Classe III serão pagos mediante a adesão dentre as seguintes opções de pagamento, opções essas extensíveis a todos os credores da referida classe.

a) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de **21,1392%**, sendo que o crédito remanescente será pago pela Recuperanda, à vista, e sem a incidência de juros ou correção monetária, após a homologação judicial do plano; ou,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

b) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de **30%** (trinta por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em doze parcelas mensais, com correção monetária pela Taxa Referencial, mais juros de 0,5% ao mês, em capitalização simples, ambos contados da data da homologação do Plano, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano para o pagamento da primeira parcela;

O credor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da homologação judicial do plano para manifestar, por escrito e mediante termo de adesão ou petição a ser juntada aos autos da recuperação judicial, qual das quatro modalidades de pagamento pretende optar.

Não sendo realizada a opção dentro do prazo acima, os créditos do credor serão pagos na forma determinada pela alínea *a* dessa cláusula.

Durante o período de carência a Recuperanda está proibida de efetuar qualquer pagamento.

Os pagamentos serão realizados todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo permitida a amortização semestral ou anual.

Onde se lê:

7.6 CREDORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste PRJ terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa da Recuperanda e, ainda, sem comprometer o cumprimento do presente PRJ em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou à exclusão do prazo de carência, diminuição ou eliminação do deságio, à redução do prazo de pagamento, a concessão de descontos em caso de pagamento à vista, a redução das taxas de juros e demais encargos, dentre outros.

A Recuperanda, por seu turno, compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando, ainda, pela transparência no relacionamento com esses credores.

Para efeitos deste PRJ serão considerados fornecedores colaboradores aqueles que fizerem parte das operações diárias da Recuperanda, consistentes no fornecimento de matéria-prima e insumos, na manutenção de equipamentos e implementos industriais, na prestação de serviços diversos, bem como naqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, limitados às necessidades operacionais da Recuperando. Para efeitos de enquadramento como fornecedor observar-se-á, exemplificativamente, a regra da proporção mínima de até R$ 0,50 (cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) da dívida consolidada, sujeita a esta recuperação judicial.

Por credores financiadores serão entendidas, também, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de faturização e as equiparadas que concederem novas linhas de crédito a Recuperanda, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados as necessidades de novas captações ou outros benefícios considerados estratégicos. Regra elementar para a caracterização do credor como financiador será a observância da proporção mínima de até R$ 0,10 (dez centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos de real) consolidado nesta recuperação, exigindo-se, ainda, que as taxas de juros sejam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

competitivas, condizentes com as praticadas no mercado e os prazos de pagamento compatíveis com a consecução dos objetivos entalhados neste PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a **todos** os credores para o recebimento de seus créditos nos termos da normatização acima. Portanto, as previsões desta seção aplicam-se de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda.

A fundamentação para a previsão de pagamentos preferenciais pode ser encontrada no art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que tais credores são essenciais e colaborativos e continuarão fornecendo produtos e serviços, bem como linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas, além de renunciarem as garantias ou privilégios que lhes assegurariam preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de convolação da presente recuperação judicial em falência ou na decretação desta (extraconcursalidade).

Leia-se:

7.6 CREDORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste PRJ terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa da Recuperanda e, ainda, sem comprometer o cumprimento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

presente PRJ em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou à exclusão do prazo de carência, diminuição ou eliminação do deságio, à redução do prazo de pagamento, a concessão de descontos em caso de pagamento à vista, a redução das taxas de juros e demais encargos, dentre outros.

A Recuperanda, por seu turno, compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando, ainda, pela transparência no relacionamento com esses credores.

Para efeitos deste PRJ serão considerados fornecedores colaboradores aqueles que fizerem parte das operações diárias da Recuperanda, consistentes no fornecimento de matéria-prima e insumos, na manutenção de equipamentos e implementos industriais, na prestação de serviços diversos, bem como naqueles que mantiverem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, limitados às necessidades operacionais da Recuperando. Para efeitos de enquadramento como fornecedor observar-se-á, exemplificativamente, a regra da proporção mínima de até R$ 4,50 (quatro e cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) da dívida consolidada, sujeita a esta recuperação judicial.

Por credores financiadores serão entendidas, também, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de faturização e as equiparadas que concederem novas linhas de crédito a Recuperanda, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados as necessidades de novas captações ou outros benefícios considerados estratégicos. Regra elementar para a caracterização do credor como financiador será a observância da proporção mínima de até R$ 4,50 (quatro e cinquenta centavos de real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real e cinquenta centavos de real) consolidado nesta recuperação, exigindo-se, ainda, que as taxas de juros sejam competitivas, condizentes com as praticadas no mercado e os prazos de pagamento compatíveis com a consecução dos objetivos entalhados neste PRJ.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a **todos** os credores para o recebimento de seus créditos nos termos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

normatização acima. Portanto, as previsões desta seção aplicam-se de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda.

A fundamentação para a previsão de pagamentos preferenciais pode ser encontrada no art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que tais credores são essenciais e colaborativos e continuarão fornecendo produtos e serviços, bem como linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas, além de renunciarem as garantias ou privilégios que lhes assegurariam preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de convolação da presente recuperação judicial em falência ou na decretação desta (extraconcursalidade).

A intenção de se tornar credor colaborador deve ser manifestada por qualquer credor em até 72 (setenta e duas) horas contadas da homologação judicial do presente Plano pela Assembleia Geral de Credores, mediante peticionamento eletrônico os autos da recuperação judicial.

Aderindo à subclasse de credor parceiro, seja ele fornecedor ou financiador, o credor receberá o seu crédito da seguinte forma:

- Sobre o valor do crédito listado pelo administrador judicial incidirá deságio de 18% (dezoito por cento), sendo que o saldo remanescente será pago à vista, sem carência, juros e correção monetária, em até 5 (cinco) dias corridos contados da homologação judicial do plano.

As demais previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado permanecem inalteradas.

Com a juntada da presente alteração aos autos da recuperação judicial, a Recuperanda providenciará o envio da versão consolidada do PRJ.

Mococa (SP), 11 de agosto de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.

PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFÉ LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/08/2021 às 17:57 , sob o número WMOC21700295586
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 7EECC66.